



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA (UEPB)
CAMPUS I - CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

KALLYNE DE OLIVEIRA DUARTE

A MULTIPARENTALIDADE COMO OPÇÃO À ADOÇÃO À BRASILEIRA

CAMPINA GRANDE

2024

KALLYNE DE OLIVEIRA DUARTE

A MULTIPARENTALIDADE COMO OPÇÃO À ADOÇÃO À BRASILEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) apresentado à Coordenação do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de Concentração: Interesses Metaindividuais e Cidadania.

Orientador: Prof. Me. Agnes Pauli Pontes de Aquino.

CAMPINA GRANDE

2024

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

D812m Duarte, Kallyne de Oliveira.
A multiparentalidade como opção à adoção à brasileira
[manuscrito] / Kallyne de Oliveira Duarte. - 2024.
38 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências
Jurídicas, 2024.

"Orientação : Prof. Me. Agens Pauli Pontes de Aquino ,
Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "

1. Multiparentalidade. 2. Adoção. 3. Socioafetividade. I.
Título

21. ed. CDD 346.015

KALLYNE DE OLIVEIRA DUARTE

A MULTIPARENTALIDADE COMO OPÇÃO À ADOÇÃO À BRASILEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) apresentado à Coordenação do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de Concentração: Interesses Metaindividuais e Cidadania.

Orientador: Prof. Me. Agnes Pauli Pontes de Aquino

Aprovada em: 19/04/2024.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente
gov.br AGNES PAULI PONTES DE AQUINO
Data: 05/05/2024 10:51:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>


Prof. Me. Agnes Pauli Pontes de Aquino (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Documento assinado digitalmente
gov.br SEVERINO PEREIRA CAVALCANTI NETO
Data: 19/05/2024 14:15:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Severino Pereira Cavalcante Neto
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Documento assinado digitalmente
gov.br MARIA CEZILENE ARAUJO DE MORAIS
Data: 07/05/2024 22:46:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Ma. Maria Cezilene Araújo de Moraes
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

AGRADECIMENTOS

À Deus vão os meus agradecimentos por manter as estruturas da vida erguidas até o presente dia. Aos meus pais por lutarem e incentivarem a minha educação. Às amigadas formadas nesta faculdade, que puderam tornar os dias mais leves.

“Fundamental é mesmo o amor, é impossível ser feliz sozinho.” (Tom Jobim)

RESUMO

O estudo visa uma discussão e reflexão sobre a possibilidade da descriminalização da adoção à brasileira por meio da multiparentalidade, de modo que o reconhecimento da multiparentalidade ocorra anterior à socioafetividade. Argumenta-se, então, a urgência da modificação do processo de adoção no Brasil, a partir da análise da autonomia reprodutiva e do melhor interesse da criança, que são prejudicados diante da morosidade e da insegurança do processo judicial de adoção hodierno. O principal objetivo do estudo é apresentar formas de regularizar a adoção à brasileira, por meio do reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade anterior à consolidação da socioafetividade. Desta forma, foi utilizado o método dedutivo, analisando-se dados dos particulares para a construção de noções gerais. Não obstante, apesar da necessidade da natureza do instituto da multiparentalidade ter o intuito unicamente da formação de família, faz-se a análise de seu uso de forma a legalizar a adoção à brasileira.

Palavras chave: Multiparentalidade, adoção, socioafetividade.

ABSTRACT

The study aims at a discussion and reflection on the possibility of decriminalizing Brazilian adoption through multiparenting, so that the recognition of multiparenting occurs prior to socio-affectivity. It is argued, then, the urgency of modifying the adoption process in Brazil, based on the analysis of reproductive autonomy and the best interest of the child, who are hampered by the slowness and insecurity of today's adoption judicial process. The main objective of the study is to present ways to regularize Brazilian adoption, through the extrajudicial recognition of multiparenthood prior to the consolidation of socio-affectivity. Thus, the deductive method was used, analyzing data from individuals to construct general notions. Nevertheless, despite the necessity of the nature of the institute of multiparenthood to be solely for the purpose of family formation, its use is analyzed in order to legalize Brazilian adoption.

Keywords: Multiparenting, adoption, socio-affectivity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
2 A FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO.....	10
2.1 DA LIBERDADE DE FORMAÇÃO DE FAMÍLIA.....	12
3 A REALIDADE DA ADOÇÃO NO BRASIL.....	16
3.1 BREVE EXPLANAÇÃO ACERCA DO PROCESSO DE ADOÇÃO.....	16
3.2 CENÁRIO DA ADOÇÃO NO BRASIL.....	17
4 O FENÔMENO DA ADOÇÃO À BRASILEIRA.....	20
5 O INSTITUTO DA SOCIOAFETIVIDADE.....	25
6 ESCLARECIMENTO E CONCEITO DA MULTIPARENTALIDADE.....	28
7 A MULTIPARENTALIDADE COMO UMA POSSIBILIDADE DE DESCRIMINALIZAÇÃO DO ART. 242 DO CÓDIGO PENAL.....	32
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	37
REFERÊNCIAS.....	38

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa, intitulada “A Multiparentalidade como Opção à Adoção à Brasileira”, tem como objetivo central apresentar como o reconhecimento da Multiparentalidade anterior à Socioafetividade pode afastar a adoção à brasileira.

Inicialmente, a adoção à brasileira é um fenômeno comum no Brasil, apesar de ser uma conduta tipificada no Código Penal de 1940, em seu artigo 242, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que em alguns casos a adoção à brasileira pode ser considerada conduta nobre, sendo reconhecida a filiação por meio do instituto da Socioafetividade. A problemática que envolve a adoção à brasileira traz consigo uma questão registral, pois são excluídos os pais biológicos, tendo a possibilidade de ocorrer problemas futuros.

No entanto, devido à dinamicidade da vida, não podemos esperar que relações de filiação e afetivas surjam somente de vínculos biológicos, ou do processo de adoção tradicional que é lento e burocrático. Neste diapasão, também é verificado as dificuldades que enfrenta a adoção tradicional, mesmo com 33.046 pretendentes frente a 3.751 crianças, segundo dados encontrados no portal do canal de notícias da CNN, contudo, poucas dessas crianças estão em processo de adoção, devido a não preencherem os requisitos para adoção, sejam eles por doenças, cor, idade e entre outros. No entanto, é notório que no Brasil existem crianças necessitando de cuidados, as quais não estão em abrigos e que não podem esperar por uma conscientização dos adotantes para ampliarem os requisitos de adoção.

Assim, encontra-se o instituto da Multiparentalidade, no qual existe a possibilidade de serem registrados dois ascendentes nos pólos materno e paterno. No entanto, o Conselho Nacional de Justiça no seu provimento nº 63 definiu que a multiparentalidade pode ser reconhecida extrajudicialmente. Contudo, questiona-se como a Multiparentalidade pode ser registrada antes do reconhecimento da Socioafetividade?

Portanto, apesar da discussão sobre o Direito de Família estar baseado majoritariamente no Princípio da Afetividade, a presente pesquisa tem como objetivo mostrar meios para facilitar a adoção, já que este é um processo que muitas vezes gera frustrações e poucos resultados.

É importante salientar que existem milhares de crianças em situação de vulnerabilidade, além das que estão nos abrigos. Dessa forma, a Multiparentalidade pode ser um meio utilizado para que a criança seja incorporada à uma nova família, com o consentimento dos pais biológicos. Dessa forma, a Socioafetividade que baseia a Multiparentalidade estará baseada na expectativa da construção dos vínculos afetivos.

Destarte, nos casos de gravidez indesejada, nas quais as mulheres não possuem a intenção de criar o próprio filho, ao invés deste ser entregue ao Juizado de Infância e Juventude, com a mudança na legislação e na estrutura no funcionamento da adoção, a criança pode ser entregue a uma nova família nos seus primeiros anos de vida, processo que deve ser acompanhado por profissionais especializados, sem fins lucrativos. Construindo-se uma nova via para a adoção.

Ao tratar do histórico de literatura já feito não há pesquisas relacionadas com o tema, com a proposta de admitir uma adoção extrajudicial no Brasil, no entanto, apesar da presença de estudos que analisam a celeridade da adoção, pouco se fala de propostas para sua resolução.

Dessa forma, faz-se necessário uma pesquisa que envolva a multiparentalidade como uma forma de legalizar a adoção à brasileira, já que esta é uma prática recorrente e mesmo com sua criminalização, continuará a ocorrer.

Analisando os resultados encontrados podemos observar o instituto da Multiparentalidade como uma alternativa ao problema proposto, sendo esta pesquisa direcionada para toda a comunidade acadêmica e aos operadores do direito, assim como bacharelados em Direito, sobretudo para aqueles que manejam o Direito das Famílias.

2 A FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO

A família tem um papel fundamental da sociedade, sendo considerado a sua unidade base, pois identifica o indivíduo como integrante do vínculo familiar e também como partícipe do contexto social. Dessa forma, a família é uma instituição tanto de interesse público quanto uma entidade privada, tal como no artigo 16 da Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece: “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”.

No entanto, a definição de família é uma difícil tarefa para a doutrina e para a legislação, dessa forma, Giselda Hironaka (2002, p. 7) afirma: não parece ser possível afirmar o que a família “É, na acepção sociológica do termo, já que nessa perspectiva as famílias sempre foram um “vir a ser”.

A concepção da família moderna ocidental tem raízes na figura do *pater familias*, surgido pela primeira vez entre os hebreus no século IV, na qual o patriarca da família possuía a qualificação de líder de uma comunidade, o *pater familias* tinha *vitae necisque potestas*, isto é, possuía poder de vida e morte sobre as pessoas da sua família, incluindo escravos e filhos adotivos. Posteriormente, com o Decreto de Graciano o casamento passou a integrar a tradição cristã, em 1140, este patriarcal e hierarquizado, sendo o homem detentor da autoridade máxima e a mulher como procriadora.

Na Roma Antiga, a concepção de família não era restrita ao casamento, também não havia formalização para o casamento, bastando as pessoas conviverem no mesmo lar. Neste período, a família englobava todos aqueles que estavam sob domínio do *pater familias*. Esta concepção durou entre a Idade Média e a Renascença.

Contudo, diferente da concepção liberal de família na Era Antiga e Idade Média, o conceito de família tornou-se conservador, com seu auge na Era Vitoriana, nesta ótica o casamento constituía a principal base da família, para a elite, na qual a representação das famílias era baseada na união casta e puritana, inspirada nas obras ultra românticas da literatura. A Era Vitoriana é contemporânea a parte da Primeira e Segunda Revolução Industrial, que trouxe o aumento da pobreza, mulheres e crianças entraram nas indústrias, diminuindo o sistema patriarcal, a família então passou a se tornar um núcleo de produção.

Somado isto com o início das Guerras Mundiais na Europa adveio a necessidade das mulheres ocuparem postos de trabalho distanciando-se dos afazeres do lar, exercendo atividades antes masculinas, além disto, com a ascensão dos movimentos em busca do Direitos das Mulheres, as mulheres deixam de ter sua vida voltada apenas para o núcleo familiar.

No Brasil, do período colonial ao Império a concepção de família estava ligada ao casamento religioso e ao patriarca da família. No entanto, com a Proclamação da República, a Igreja e o Estado desvinculam-se, dando os primeiros espaços para a liberdade afetiva, pois apesar do distanciamento da Religião Católica nas atividades burocráticas do Estado, a população brasileira era majoritariamente católica e conservadora.

Uma das mudanças mais significativas, segundo Maria Berenice Dias, constitui o Estatuto da Mulher Casada de 1962, que devolveu às mulheres a plena capacidade civil e assegurou propriedade exclusiva dos bens frutos de seu trabalho. O Código Civil de 2002 estabelece que tanto o homem quanto a mulher podem exercer livremente a profissão, em seu artigo 1.642¹. Além disso, ressalta-se a Emenda Constitucional n° 66 (Lei 6.515/1977), permitindo a dissolução do casamento.

A Constituição de 1988 instaurou a igualdade entre homem e mulher e inaugurou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Além de proteger a família, seja ela constituída por casamento ou união estável, conforme art. 226, §6º da Constituição Federativa do Brasil de 1988², ou qualquer constituição de família formada por um um dos pais e seu descendente, entendida como família monoparental. Como também deu igualdade aos filhos, havidos ou não fora do casamento. Dessa forma, o Código Civil perde o papel de fonte normativa do Direito da Família (Fachin, 1966). Em 2018, após grande aumento de uniões estáveis entre casais do mesmo sexo, o STF reconheceu a possibilidade do casamento entre casais homossexuais, com os mesmo efeitos que o casamento entre pessoas heterossexuais.

¹ Art.1.642 - Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente: I - praticar todos os atos de disposição e de administração necessários ao desempenho da profissão [...]

² Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento.

Por fim, a compreensão mais simples de família encontra-se nos dizeres de Maria Berenice Dias: “o afeto merece ser visto como uma realidade digna de tutela, assim, o objeto essencial da família deve constituir o afeto, observando-se as suas diversas configurações”.

2.1 DA LIBERDADE DE FORMAÇÃO DE FAMÍLIA

Sabidamente a concepção de família está em constante mudança, esta que é retratada com frequência na cultura *pop*. Bem exemplificado está no seriado televisivo *The Good Doctor* da companhia norte americana da *Sony Pictures Television*, em seu início retrata a história de vida do garoto *Shaun Murphy* que vivia com seus pais em uma pacata cidade, mas devido a violência do seu pai, é apadrinhado por *Aaron Glassman*, cuja filha e esposa faleceram pouco antes da chegada de *Shaun*.

Posteriormente, é evidenciado a formação de família dos personagens. O personagem *Shaun Murphy* casa-se com a personagem *Lea Dilalo*, com quem gera uma filha. No entanto, a série também enfatiza a história da personagem *Morgan Resnick* que apesar do desejo de ter um filho, não encontra uma pessoa com quem deseja se relacionar, dessa forma, adota um bebê órfão, criando-o sozinha. Em outros casos, devido a desavenças familiares, os personagens vivem sem contato com a família.

A série representa bem a vida real, as famílias são formadas de forma espontânea, sem o intuito de encaixar-se em modelos. Os vínculos familiares são formados de acordo com a necessidade e com as emoções do momento.

Como também, a formação de família está atrelada a mudança dos valores morais que acontece repentinamente e frequentemente na sociedade, dessa forma, as configurações de família são merecedoras de intenso debate, devido a sua mutabilidade e evolução, mas não de criação de modelos na lei, já que sua imposição impede a liberdade da formação de família.

A família é o núcleo da sociedade, assim, deve florescer como modelo plural e democrática destinada a tutela constitucional e fundada no princípio da dignidade, o dever do estado é manter a ordem pública.

Inicialmente, é necessário definir o que é a liberdade tratada nesta pesquisa, em virtude da liberdade ser um termo abrangente, como também, delimitar seus

limites. Desta forma, especificamos a liberdade jurídica que é tratada por Robert Alexy (2011, p. 222) como faculdade fundada na escolha:

Como será visto adiante só se falará em liberdade jurídica quando o objeto da liberdade for uma alternativa de ação. Se o objeto da liberdade é uma alternativa de ação, falar-se-á em uma “liberdade negativa”. Uma pessoa é livre em sentido negativo na medida em que ela não são vedadas alternativas de ação. O conceito negativo de liberdade nada diz acerca daquilo que uma pessoa é livre em sentido negativo deve fazer, ou sobre certas condições irá fazer, ele apenas diz algo sobre suas possibilidades de fazer algo.

Esta concepção é utilizada no modelo anglo americano, nesta a liberdade é baseada na noção de direitos, mais especificamente, os direitos civis. Esses direitos são constituídos de forma a garantir a liberdade, impedindo a ingerência do Estado sobre a esfera particular do indivíduo.

Neste diapasão, observamos que, no âmbito da formação de família, os limites desta liberdade estão situados no momento o qual os direitos fundamentais são violados. Segundo Luiz Edson Fachin, o atual constitucionalismo brasileiro coloca a pessoa como centro das preocupações do ordenamento jurídico.

Dessa forma, ao se formar uma família, é levado em consideração o princípio da solidariedade e da dignidade da pessoa humana. Portanto, a partir do momento em que se assume a responsabilidade dos institutos da união estável, do casamento e da filiação, geram-se também as responsabilidades. Logo, os limites da formação de família estão situados a partir do momento em que não são respeitadas tais responsabilidades.

Em uma família existem necessidades afetivas e psicológicas, os integrantes do núcleo familiar devem se responsabilizar por tal assistência, zelando para que todos estejam amparados em relação a todas as suas necessidades, de modo que a família atinja os fins para os quais foi constituída. esse sentido é a lição de Rolf Madaleno:

A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário (MADALENO, 2013, p. 93).

Neste íterim, o Estado deve intervir quando tais responsabilidades não são cumpridas. Conforme Leandro Barreto Moreira Alves (2010, p. 53):

O Estado apenas estaria autorizado a intervir no âmbito da família quando visasse implementar direitos fundamentais da pessoa humana, como a dignidade, a igualdade, a liberdade, a solidariedade etc.

Isto é, a função do Estado é resguardar a ordem e o bem estar social, jamais deve reprimir ou valer-se das vontades dos sujeitos na sua atuação, visto que o seu papel consiste justamente em uma condução que permita o desenvolvimento do indivíduo e possibilita que o mesmo seja visto e haja como um ser capaz de dirimir, por si só, a respeito de questões inerentes a seara pessoal.

Além disto, faz-se necessário conceituar o direito de autonomia reprodutiva, fazendo jus ao próprio nome, a autonomia reprodutiva refere-se ao direito de fazer escolhas de forma livre acerca da contracepção, da gravidez e do parto. Além disto, a liberdade abrange o momento para ocorrer a gravidez, continuidade dela ou não, de forma que o planejamento das decisões futuras das mulheres, permita à mulher usufruir de uma vida como ser social integral, que entre outros interesses, pode escolher seu futuro reprodutivo.

O primeiro fundamento da autonomia reprodutiva é a liberdade de planejamento familiar (Lôbo, 2009, p. 46), liberdade está garantida no art. 226, parágrafo sétimo da Constituição brasileira:

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

O segundo fundamento da autonomia reprodutiva é a do corpo, no que se refere à lesão corporal, muitas das violações à autonomia reprodutiva são hipóteses de lesão corporal. O impacto da tecnologia sobre o corpo implicou não apenas a modificação física do próprio corpo, mas também impôs ao direito que acompanhasse essas transformações com uma ressignificação do direito ao corpo.

No entanto, o direito da autonomia reprodutiva é constantemente desrespeitado por questões culturais, inter-relacionadas a gênero, tradição, religião, condição social, idade, escolaridade, pelas desigualdades de gênero, por normas sociais e históricas.

Como também, para a mulher alcançar a sua intenção reprodutiva, depende de vários fatores, dentre eles, do tipo de relacionamento com seu parceiro, do contexto sociodemográfico e cultural no qual está inserida. Cada um desses pontos irá determinar seu nível de liberdade para exercer sua autonomia reprodutiva.

3 A REALIDADE DA ADOÇÃO NO BRASIL

3.1 BREVE EXPLANAÇÃO ACERCA DO PROCESSO DE ADOÇÃO

O processo de adoção e sua representação na sociedade passou por diversas modificações nas últimas décadas, do entendimento de que a esterilidade não poderia ser compensada pela adoção até o estabelecimento da Lei 12.010/2009 que incentiva e facilita o processo de adoção.

Através da adoção, o adotado se torna automaticamente membro da família do adotante, incluindo os mesmos direitos e obrigações dos filhos biológicos. Isto se deve aos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade humana, bem como ao princípio da igualdade entre as crianças no tratamento do art. Artigo 1.596 do Código Civil de 2002 e artigos 20 e 41 do ECA. Vale ressaltar que os adotados são afastados de suas famílias biológicas. No entanto, existe uma exceção ao vínculo entre o adotado e a sua família biológica, nomeadamente o impedimento ao casamento nos termos do art. Artigo 1521 do Código Civil.

Como também, o artigo 48 do ECA estabelece que a pessoa adotada tem o direito de conhecer sua origem biológica, dessa forma, após completar dezoito anos o adotado pode visitar o seu processo de adoção e ter conhecimento dos seus possíveis incidentes, assim como o artigo 27 do mesmo estatuto reconhece que tal possibilidade é um direito extremamente pessoal, indisponível e não prescricional, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros sem quaisquer restrições, sujeito a decisão judicial.

Segundo o prelecionado pela Lei 12.010/2009 e pelo Código Civil de 2002, a adoção possui alguns requisitos, o adotante deve possuir mais de 18 anos, existir a diferença de 16 anos entre o adotante e o adotado, estabilidade comprovada por equipe interdisciplinar, consentimento do adotado, consentimento dos pais biológicos ou representante legal, estágio de convivência e reais benefícios ao adotado.

Para a adoção de uma criança os adotados devem procurar a Vara da Infância e Juventude da sua comarca para iniciar a habilitação ao processo de adoção, no qual são observados os documentos dos requerentes, assim como os requisitos citados, realização de cursos realizados pela vara responsável e orientação sobre todo o processo de adoção e a adaptação do adotado.

Realizado o processo de habilitação será emitido uma Certidão de Habilitação, esta será juntada aos demais documentos obrigatórios e o pretendente será cadastrado ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, dessa forma, entra-se para a fila de adoção.

Dessa forma, de acordo com o perfil das crianças, serão buscados pretendentes que se encaixem nesse perfil. Encontrado os pretendentes, a Vara de Infância e Juventude promoverá um primeiro contato no fórum ou no abrigo da criança. Posteriormente, será autorizado judicialmente o período de convivência que se trata de pequenos momentos de convivência, como finais de semana, para constatar se há compatibilidade entre os pretendentes e a criança. Assim, os adotantes serão ouvidos se querem continuar com a adoção e a depender da idade da criança, esta também será ouvida.

Por fim, continuada a adoção inicia-se a adoção provisória, o prazo máximo é de 120 dias, podendo ser prorrogado por mais 120 dias. A etapa final é a concessão da guarda definitiva, com a sentença de adoção e a determina a lavratura do novo registro de nascimento, já com o sobrenome da nova família.

3.2 CENÁRIO DA ADOÇÃO NO BRASIL

A adoção é um instituto recente na história brasileira, anterior ao Código Civil de 1916 a adoção regular não existia, apesar da existência de casas de apoio e abrigos, normalmente sustentadas financeiramente por instituições religiosas. Como também não havia adotantes com a intenção de criarem um filho, mas sim viam as crianças como um meio de conseguir mão de obra barata, as crianças eram acolhidas em troca principalmente de serviços domésticos. Posterior ao Código Civil de 1916 mesmo com a regularização da adoção, os filhos adotados não possuíam o mesmo tratamento que os filhos biológicos, situação que só se modificou com a Constituição de 1988.

Hodiernamente as problemáticas são outras. Mesmo com a presença de um Cadastro Nacional de Adoção, os adotantes trazem aquela ideia da criança idealizada. Além disso, existem grupos de irmãos ou crianças com doenças disponíveis para a adoção, também existe o estereótipo de crianças que estão em orfanatos são “malandros”, possuem problemas com drogas, violência e criminalidade.

Desta forma, tal realidade reflete nos dados recolhidos pelo Conselho Nacional de Justiça pois, de um lado, 3.751 crianças e adolescentes disponíveis para adoção no Brasil, do outro, 33.046 pretendentes, conforme encontrado no portal do canal de notícias CNN em artigo de 25 de março de 2022³.

Importante salientar que nem todas as crianças encontradas em abrigos estão disponíveis para adoção, chegando ao número de 33.969 em 2020, segundo a Agência Senado. Em razão da necessidade de contato com possíveis parentes para uma possível reintegração à família biológica, como também existe a demora para finalizar o processo de perda do poder familiar dos pais originários para inserção da criança no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.

Contudo, tais dados que interpretados sem observar a situação social, parece ser o ideal, existem diversos imbrólios para a concretização da adoção. Um deles é o estágio de convivência frustrado, devido a violência dos pais ou falta de colaboração dos adotados, ressalta-se também que a estrutura da vara da infância ou da família e a carência de profissionais da área jurídica que conheçam os trâmites da adoção prejudicam a celeridade processual.

Não obstante, a maior problemática envolvida está nas seletas características requisitadas pelos adotantes que não condizem com a realidade das crianças disponíveis, em sua grande parte maiores de oito anos e negras, contudo, segundo o Jornal do Estadão⁴ 92% dos adotantes preferem crianças brancas, 35% aceitam filhos com doenças em geral, 6% aceitam filhos com deficiências físicas e 3% aceitam filhos com deficiências cognitivas. No entanto, em recorte feito também pelo Estadão, 50% eram pardas; 31%, brancas; e 19%, negras. A maioria parda justifica-se pelo maior número dessas crianças em nosso país disponíveis para a adoção no Cadastro Nacional de Adoção. Como também, a preferência são por meninas e menores de dois anos, apenas 1% dos pais aceita crianças acima dos 10 anos. Sendo os requisitos que mais influenciam: a idade, presença de irmãos e deficiências.

Para minimizar a situação e combater a ideia de que as crianças mais velhas presente em abrigos são delinquentes, as autoridades, a população e as instituições têm incentivado a adoção tardia, para crianças entre três a dezoito anos, com

³ Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/quase-70-das-criancas-aptas-para-adocao-tem-mais-de-oito-anos/>.

⁴ Disponível em: <https://arte.estadao.com.br/brasil/adocao/criancas/>.

irmãos ou com deficiências. Ao quebrar a concepção formada pelos adotantes, percebe-se que a adaptação de crianças mais velhas e adolescentes não é como sua estigmatização, devido a possibilidade do diálogo, a criança compreender a situação pela qual está passando e é evitada a preocupação de como e quando contar para a criança que ela foi adotada.

Por fim, em entrevista ao portal do Tribunal de Justiça de Pernambuco a Juíza Hélia Viegas, em comemoração ao Dia Nacional da Adoção de 2023⁵:

“Adoção é ato de amor, não de caridade. Adoção, como ato de filiação, que gera todas as responsabilidades inerentes ao poder familiar, implica o dever dos pais pela adoção dar não só o amor, mas garantir educação, saúde, alimentação e, no caso específico dos filhos pela adoção, estarem preparados também para acolher nas demandas e dores vivenciadas pela criança ou adolescente quando na sua família biológica”

A Magistrada ressalta que a caridade pode ser realizada por meio de trabalho voluntário e apadrinhamento, mas que em nada se refere à adoção. Logo, uma criança não pode ser adotada como uma forma de caridade, mas sim com a intenção de formação de família.

⁵ Disponível em:
<https://portal.tjpe.jus.br/-/dia-nacional-de-adocao-25-5-e-celebrado-com-desafios-e-conquistas>

4 O FENÔMENO DA ADOÇÃO À BRASILEIRA

"Adoção brasileira" é o ato de registrar o filho de outra pessoa como seu filho biológico, tal fato não se enquadra no processo legal de adoção, pois se trata de registrar o filho de outra pessoa como seu. A denominação "adoção brasileira" foi dada pela jurisprudência e doutrina por configurar a paternidade socioafetiva e por se assemelhar à adoção nesse aspecto (Bedin, 2018, p. 42).

Dessa forma, ao receber filhos de pais que não querem criá-los, as pessoas vão ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e os registram como seus filhos. Vários motivos levam a esta prática: por não desejarem se expor em um processo judicial, preferem que o filho pense que é filho biológico; por receio que a criança lhes seja tomada ao proporem a ação de adoção, pois existe o cadastro que deve ser respeitado; por medo de não lhes ser concedida a adoção mediante o processo judicial, devido as entrevistas às quais os candidatos se submetem com assistentes sociais e psicólogos, e, posteriormente, com a decisão do juiz que pode concluir que a família não é adequada para aquela adoção. Por conseguinte, optam assumir o risco e cometer um ato que o ordenamento jurídico tipifica como crime. De acordo com Moreira (2018, p. 20):

As pessoas que realizam a "adoção à brasileira", podem ser divididas em dois agrupamentos distintos do ponto de vista de móvel psicológico para o ato: os que precipitadamente realizam essa colocação indevida por medo de constarem na fila de interessados em adoção. Com eventual demora na chamada por especificação excessiva das características da criança pretendida (geralmente branca, recém-nascida e do sexo feminino), poderia haver o medo de envelhecimento dos interessados, com profundo distanciamento em relação à faixa etária do "adotado" (quebra da mística de geração natural no seio familiar) ou frustração decorrente de situação não resolvida (mito do tempo perdido, que poderia ser aproveitado com uma criança já inserida na família); os que recorrem à "adoção à brasileira" com apreensão de desaceitação do Poder Judiciário (ou do Ministério Público) em aceitar o perfil dos interessados. Há pessoas que têm insegurança em suas atitudes, imaginando que o Juiz de Direito (ou o promotor de Justiça) possa criar dificuldades à colocação adotiva com objeções variadas (falta de recursos financeiros, anomalias psíquicas, inadequação para os cuidados de uma criança etc.).

O Código Penal de 1940 tipifica a prática supracitada em seu artigo 242⁶, complementado pelos artigos 297⁷ e 299⁸ que tratam da prática da falsificação de documentos e falsidade ideológica. Ao observar os motivos pelos quais a adoção à brasileira é considerada ilícita, percebemos que um dos principais motivos é a obediência às exigências legais, as normas vigentes que tratam acerca dos adequados procedimentos a serem seguidos para a adoção. Dessa forma, os pais biológicos podem obter a Declaração de Nascido Vivo da criança, sob alegação de que deram à luz dentro da própria residência, dentro do veículo, assim, com este documento qualquer pessoa pode ir ao registro civil passando-se pelo genitor da criança. (Paz; Teixeira apud Bedin, 2018, p. 40).

No entanto, observa-se que no artigo 242 do Código Penal existe uma excludente de ilicitude, localizado no parágrafo único do referido artigo: se a adoção é praticada por motivos nobres. Isto é, o magistrado deve julgar o caso de acordo com a culpabilidade do agente. Em muitos casos o reconhecimento da paternidade é motivado por vaidade, no qual um indivíduo se aproveita da condição de miserabilidade e vulnerabilidade de uma família para adotar a criança de uma forma mais fácil e não enfrentar o burocrático processo de adoção, no entanto, pode existir o intuito eivado de boa-fé, em que o sentimento de solidariedade prevalece, adota-se a criança com o intuito de não deixar a mesma desamparada e dar-lhe condições de vida melhores.

Ainda, entende-se que o estado de filiação não pode ser desfeito em virtude da existência do vínculo afetivo, havendo apenas responsabilização cível ou penal corroborando com o tema Paulo Lôbo (2008, p. 226) afirma: “a convivência familiar duradoura transforma a adoção à brasileira em posse de estado de filho, que é espécie do gênero estado de filiação, que independe do fato originário da falsidade ou não da declaração”

⁶ Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

⁷ Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro;

⁸ Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

De acordo com o entendimento dos tribunais, levando-se em consideração o melhor interesse da criança, já que uma vez firmado o vínculo afetivo, levar a criança a um abrigo traria grandes prejuízos psicológicos, como também, já que existe a assistência para o menor, não há necessidade de mandá-la a um abrigo:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE MENOR. APARENTE ADOÇÃO À BRASILEIRA E INDÍCIOS DE BURLA AO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. PRETENSOS ADOTANTES QUE REUNEM AS QUALIDADES NECESSÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DA GUARDA PROVISÓRIA. VÍNCULO SOCIOAFETIVO PRESUMÍVEL NO CONTEXTO DAS RELAÇÕES FAMILIARES DESENVOLVIDAS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR.

[...]

2- Conquanto a adoção à brasileira evidentemente não se revista de legalidade, a regra segundo a qual a adoção deve ser realizada em observância do cadastro nacional de adotantes deve ser sopesada com o princípio do melhor interesse do menor, admitindo-se em razão deste cânone, ainda que excepcionalmente, a concessão da guarda provisória a quem não respeita a regra de adoção. (STJ. Terceira Turma. Data do julgamento: 27/02/2018. HC 385507/PR. Ministra Nancy Andriahi)

*

HABEAS CORPUS. ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. MEDIDA LIMINAR PROTETIVA DE ACOLHIMENTO DE CRIANÇA EM ABRIGO. GRAVE SUSPEITA DA PRÁTICA DE "ADOÇÃO À BRASILEIRA" EM DUAS OCASIÕES DISTINTAS. INDÍCIOS DE ADOÇÃO DE CRIANÇA MEDIANTE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO AFETIVA. GRAVIDEZ FALSA. INDUZIMENTO A ERRO. AMEAÇA GRAVE A OFICIAL DE JUSTIÇA. CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. ABRIGAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE DECISÃO FLAGRANTEMENTE ILEGAL OU TERATOLÓGICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A jurisprudência desta eg. Corte Superior tem decidido que não é do melhor interesse da criança o acolhimento temporário em abrigo, quando não há evidente risco à sua integridade física e psíquica, com a preservação dos laços afetivos eventualmente configurados entre a família substituta e o adotado ilegalmente. Precedentes. (STJ. Terceira Turma. Data do julgamento: 05/12/2017. HC 418431/SP. Ministro Moura Ribeiro)

Ademais, comumente casais que vivem em união estável com um cônjuge que possui um filho e reconhece o menor como seu filho, indo ao cartório de registro civil e incluindo seu nome na certidão de nascimento da criança, todavia, ao fim da relação com o dever de prestar alimentos tenta anular a condição de filiação por meio de ação anulatória ou negatória de paternidade, no entanto, segundo o

entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como há a construção do vínculo afetivo, além do registro ter ocorrido de espontânea vontade, o ato considera-se irreversível:

A jurisprudência do STJ tem exemplos de casos em que crianças foram adotadas ilegalmente, de maneira consciente e voluntária, por pessoas que após determinado tempo resolveram negar a paternidade, ignorando o vínculo socioafetivo criado. Nesses julgados, é possível perceber a prevalência da paternidade socioafetiva. Nesse sentido, foi julgado o recurso de um pai que requereu a anulação do registro de nascimento das filhas da esposa. Ele alegou que foi induzido a registrá-las como suas filhas, quando na realidade não o eram. Só depois da propositura da ação, as filhas descobriram que ele não era seu pai biológico. O pai alegou que deveria prevalecer a verdade real, mesmo havendo vínculo socioafetivo entre eles. Sustentou que o registro deveria ser anulado por erro de vontade. Porém, não obteve sucesso no recurso interposto no STJ. A Quarta Turma negou provimento ao recurso do pai, acompanhando o voto do relator, ministro Luis Felipe Salomão. Segundo ele, nos dias de hoje, a paternidade deve ser considerada gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a socioafetiva. Assim, em conformidade com os princípios do CC/02 e da CF/88, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica, e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Salomão observou que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva. O ministro ponderou que se a declaração sobre a origem genética realizada pelo autor na ocasião do registro foi uma inverdade, certamente não o foi no que toca ao desígnio de estabelecer com as então infantes vínculos afetivos próprios do estado de filho, verdade em si bastante à manutenção do registro de nascimento e ao afastamento da alegação de falsidade ou erro. (STJ, 2013).

Uma das problemáticas trazidas pela adoção à brasileira é a suspeita de tráfico infantil, o qual é realizado por meio de partos clandestinos e adoções ilegais para comercialização de crianças para serviços domésticos, trabalho escravo, pornografia infantil e prostituição. Assim, quando existe a suspeita do tráfico infantil, a parentalidade é anulada, nestes casos a criança além da pouca idade, acaba convivendo com os adotantes por curtos períodos de tempo, nesta ótica, o vínculo afetivo tem probabilidade de ser incipiente, de acordo com o Ministro Marco Buzzi:

É notória a irregularidade na conduta dos impetrantes, ao afrontar a legislação regulamentadora da matéria sobre a proteção de crianças e adolescentes, bem assim às políticas públicas implementadas, com amparo do Conselho Nacional de Justiça, visando coibir práticas como esta” (STJ, 2017).⁹

⁹ Disponível em:

https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-02-04_08-01_Ju

Assim, notamos que o maléfico da adoção à brasileira são suas consequências, não a conduta em si.

5 O INSTITUTO DA SOCIOAFETIVIDADE

Sabidamente, as relações humanas evoluíram, desde os ternos tempos, Aristóteles afirmou que o ser humano é um ser sociável, necessita de outras para ser pleno e feliz. Nesta ótica, Aristóteles estudava o afeto por meio de uma visão coletiva, na qual o ser humano busca por outro por uma condição natural, pois o homem é um ser carente, necessitando de outros para atingir sua felicidade, conceituando o ser humano de animal político.

Assim, com o passar dos séculos, o afeto passou a ter uma visão utilitarista, exemplo da formação de casamentos para aquisição de terras, amizades para obter influência e vínculo biológico. No entanto, hodiernamente o afeto é reconhecido como uma forma espontânea, a união de apegos que geram intimidade e autoestima entre os envolvidos, fomentada por confiança e carinho que gera um estado de felicidade, segundo Maluf (2012, p. 18):

a afetividade é uma relação de afeto, ou seja, carinho, cuidado, que se tem quando há intimidade com uma pessoa querida, um estado de emoção psicológico onde o ser humano demonstra seus sentimentos com naturalidade a outra pessoa, sendo que também é considerado como o laço criado entre os homens, que, mesmo sem características sexuais, continua a ter uma parte de amizade mais aprofundada.

Naturalmente, com o avanço da proteção do afeto, o Direito das Famílias também passou por modificações, fortificado com o surgimento do exame de DNA em 1985, podia-se ver com clareza a verdade biológica, surgindo o instituto da Socioafetividade, o qual é uma forma de filiação baseada no afeto, com ou sem vínculo biológico.

"O Superior Tribunal de Justiça, em voto do Ministro Luis Felipe Salomão, já reconheceu que o afeto é que fundamenta o direito de família, constando na ementa que o "que deve balizar o conceito de 'família' é, sobretudo, o princípio da afetividade, que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico" (Carvalho, 2023, p.1974)

Importante verificar que o afeto e o princípio da afetividade são termos diferentes, o primeiro trata-se de um sentimento humano, desenvolvido a partir da formação das relações humanas, que norteia o princípio da afetividade, em virtude

nos conflitos familiares não se pode desprezar o elo formado entre os indivíduos, dessa forma, o princípio norteia a aplicação e o entendimento do Direito de Família. Já a Socioafetividade é uma forma de filiação desenvolvida devido a formação de elos afetivos consolidados.

Neste prisma, a família deixou de ser um núcleo político e religioso, passando a ser uma forma de realização do ser humano. Ressalta-se que existe a proteção jurídica ao afeto, conforme o artigo 1.593 do Código Civil¹⁰. Sendo observado a prevalência do afeto não somente na filiação, mas também em uniões de casais: reconhecimento da união estável, possibilidade de realização do contrato de namoro.

Importante salientar que a Socioafetividade baseia-se na posse de estado de filho, o que gera uma filiação legítima. Segundo Dimas Messias de Carvalho para a constatação dessa filiação são necessários três características para a ocorrência da Socioafetividade: “a) *Tractatus*: tratamento recíproco de pai e filho entre os envolvidos. b) *nominatio*: possuir o nome da família. c) *reputatio*: ter reconhecimento na opinião pública como pai e filho.”

Como também, para a existência da socioafetividade é necessário observar os princípios do Direito de Família:

- O princípio da dignidade que permite o indivíduo de conhecer sua verdade biológica.
- O princípio da igualdade jurídica entre os filhos, que encerra o tratamento discriminatório entre filhos havidos fora e dentro do casamento, impondo que ambos tenham os mesmos direitos e deveres.
- O princípio da solidariedade familiar, dele decorre o dever de alimentos e assistência.
- O princípio da liberdade, trata do livre arbítrio, da projeção familiar e das escolhas afetivas. Neste estão englobadas a autonomia da criação dos filhos, a liberdade de escolha do cônjuge, a escolha da quantidade ou da existência de filhos.
- O princípio do melhor interesse da criança, são observados os fatores econômicos e psicossociais, como forma de proporcionar uma vida digna para a criança.

¹⁰ Art. 1593. O parentesco é natural ou civil, conforme resultado de consanguinidade ou outra origem.

- O princípio da afetividade, o mais relevante para a formação da socioafetividade, pois é imprescindível a existência do afeto nas relações familiares, estes baseados no respeito e cuidado.

Dessa forma, fazendo jus a própria denominação, a Socioafetividade possui dois campos, um subjetivo e outro objetivo, isto é, o “socio”: reconhecimento da filiação pela sociedade e “afetivo”: relação de afeto entre os envolvidos.

De acordo com o entendimento dos Tribunais Superiores, o afeto é o alvo da proteção jurídica, do qual deriva o dever de cuidado, assim, não se questiona a obrigação do amor, este que é facultado e subjetivo, não sendo possível comprová-lo. A ministra Nancy Andrighi no Recurso Especial 1.159.242 de São Paulo se manifesta sobre:

Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos.

O amor diz respeito à motivação, questão que refoge às lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo metajurídico da filosofia, da psicologia ou da religião.

O cuidado, distintamente, é destinado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –; entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes.

Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever.

A comprovação que essa imposição legal foi descumprida implica, por certo, a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão, pois na hipótese o non facere que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal.

Dessa forma, observamos que a Socioafetividade traz um princípio constitucional, da liberdade de formação da família, resguardando os direitos e deveres, mas sem adentrar na esfera metaindividual.

6 ESCLARECIMENTO E CONCEITO DA MULTIPARENTALIDADE

Como expresso em sua própria nomenclatura, a Multiparentalidade é a existência de duas filiações materna ou paterna, simultâneas ou não, no assento de nascimento de registro Civil, sendo o reconhecimento por meio da via judicial ou extrajudicial, quando há a concordância de ambos. De acordo com o Provimento nº 63 do CNJ, em seu artigo 14¹¹, o reconhecimento será de no máximo duas filiações para cada polo, constando-se uma biológica e uma afetiva.

Tal reconhecimento poderá ser negado pelo oficial de registro civil, no qual o registrador fundamentará a recusa, como também o reconhecimento não poderá ser anulado, apenas em caso de suspeita de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida, que deverá ser submetida a um processo judicial. Semelhante a anulação da adoção prevista no ECA, em seu art. 39, §1º.

A existência deste instituto jurídico foi motivada pela facilitação do divórcio e o aumento do número de famílias com enteados, chamadas de famílias reconstituídas ou famílias mosaico, nas quais os padastros e madrastras afeiçoaram-se por seus enteados e tratavam-os como se seus filhos fossem. No entanto, os vínculos com os pais biológicos permaneciam. Já em 2009 a Lei nº 11.924/2009, conhecida como “Lei Clodovil”, reconhecia a inclusão do nome do padrasto ou madrasta na certidão de nascimento no registro civil, contudo, a multiparentalidade só foi reconhecida em 2017.

Notadamente, a Multiparentalidade surgiu como uma forma de resguardar o conceito constitucional de famílias, assim como o princípio da dignidade humana, igualdade dos filhos, no princípio da liberdade de formação de família e no direito à busca da felicidade. A doutrina majoritária entende que o Direito de Família deve proteger o afeto, por conseguinte, deve-se existir a proteção do Estado à liberdade dos indivíduos formarem suas famílias de acordo com seus sentimentos, sem as rédeas do reconhecimento apenas da família tradicional. Maria Helena Diniz conclui que:

O princípio da liberdade refere-se ao livre poder de formar comunhão de vida, a livre decisão do casal no planejamento familiar, a livre escolha do

¹¹ Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

regime matrimonial de bens, a livre aquisição e administração do poder familiar, bem como a livre opção pelo modelo de formação educacional, cultural e religiosa da prole (Diniz, 2008, p. 27).

Ademais, a Multiparentalidade pode ser reconhecida em cartório quando o filho é maior de 12 anos, e os pais maiores de 18 anos, independentemente do estado civil, com ressalvas a diferença de idade de 16 anos entre pai e filho, além de que os envolvidos não podem ser irmãos ou ascendentes, de acordo com o artigo 10¹² do Provimento nº 63 do CNJ. No entanto, a Multiparentalidade só será reconhecida quando há a concordância de ambos.

A multiparentalidade, portanto, é o reconhecimento de uma filiação biológica e uma filiação socioafetiva. Assim, com o entendimento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, referente ao AgInt no REsp 1526268 / RJ (grifo nosso):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE REGISTRO CIVIL CUMULADA COM NEGATÓRIA DE PATERNIDADE E MATERNIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DA CONSOLIDAÇÃO DOS LAÇOS FAMILIARES. INCONFORMISMO DOS AUTORES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido impede o conhecimento do apelo extremo. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "Estando as razões do recurso especial dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não havendo, portanto, impugnação do decisor, tem incidência as Súmulas 283 e 284 do STF" (AgRg no AREsp 699.369/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe de 13/11/2015).

2. Obiter dictum, observa-se que, ainda que superado o obstáculo processual ao conhecimento do recurso especial, este, em seu mérito, haveria de ser improvido, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte.

3. Não se questiona, nos dias atuais, a relevância jurídica das relações de afeto na formação de vínculos familiares. Tanto a doutrina como a jurisprudência, em consonância com os princípios da Constituição

¹² Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido

Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, já reconheceram a socioafetividade como princípio basilar das relações familiares e fonte de consolidação de vínculos de parentesco.

4. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento histórico de repercussão geral (RE 898.060/SC), **reconheceu o valor jurídico da afetividade para a constituição de vínculos de parentesco, admitindo, inclusive, a coexistência da paternidade socioafetiva com a biológica (multiparentalidade).**

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma filiação não deve prevalecer sobre a outra, porque isto levaria à uma hierarquização entre as duas formas de filiação, no entanto, ambas possuem o mesmo tratamento, seja patrimonial, sucessório ou alimentar, não existe filiação mais conveniente ou importante. Tal discriminação vulgariza a paternidade, bem como prejudicando a formação psicossocial da criança e do adolescente¹³.

É notório afirmar que o Direito de Família, assim como, a Multiparentalidade não é apenas norteadada pelo afeto, são necessários observar alguns requisitos, derivados do princípio da dignidade da pessoa humana e do princípio da solidariedade, dessa forma, é imprescindível a assistência dos pais com o filhos, o tratamento de pai e filho entre os envolvidos e o uso do nome da família. O Enunciado nº 06 do IBDFAM bem expressa que da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à filiação, como bem observado a família não se desenvolve apenas pelo afeto.

A afetividade segundo Paulo Lôbo é um elemento identificador do que se compreende como entidade familiar, trazendo outros requisitos para a sua existência, isto é, a estabilidade, pois é necessário a intenção da permanência da filiação e não somente uma vontade que pode ser passageira. Portanto, faz-se necessário uma análise de acordo com cada caso para o reconhecimento da Multiparentalidade.

Este instituto não veio como forma de dar pai e mãe a quem não tem pai e mãe, mas sim, as formações de família espontâneas, a Multiparentalidade é um meio de reconhecer os vínculos familiares, sem o fator biológico, formados ao longo do tempo e desenvolvido o afeto neste ínterim, sem descartar a filiação biológica.

¹³ Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/04102021-Quarta-Turma-veda-tratamento-diferente-entre-pais-biologico-e-socioafetivo-no-registro-civil-multiparental.aspx>

De fato, o princípio da afetividade é preponderante na análise da Multiparentalidade, mas se não há os demais requisitos esta não pode ser concedida, como pode ser observado no AREsp 2256131 do STJ, relatado pelo ministro João Otávio de Noronha em julho de 2023:

O referido acórdão afastou também a multiparentalidade destacando a ausência de provas da existência de afeto da menor pela genitora, tendo em vista os relatórios dos estudos técnicos e a declaração da menor em juízo. Ressaltou também o relator que a destituição do poder familiar não é medida punitiva em relação à genitora, mas sim de proteção à menor, devendo ser observado o princípio do melhor interesse da criança e integral proteção. A propósito, confirmam-se trechos do julgado:

[...] No entanto, não há como eximir a genitora da postura de inércia, apatia e desinteresse pelos cuidados com a filha e ausência de qualquer movimento buscando assistir a filha em suas demandas, inclusive afetivas, bem como nas situações a garantir o mínimo existencial.

Pelo que consta dos autos, os apelados prestaram todos os cuidados à jovem R. e criaram laços afetivos definitivos como pais e filha.

E, no que tange à apelante, também consta que a sua convivência com a filha não ultrapassou a primeira quinzena de vida dela, deixando de provê-la inclusive materialmente, o que culminou na exclusiva responsabilização dos apelados em relação a todos os deveres da paternidade e maternidade.

Andou bem a r. sentença ao denegar a filiação em sentido amplo e plural, que vai desde a origem genética até a convivência cotidiana.

O reconhecimento da "dupla paternidade" busca garantir a tutela do melhor e mais abrangente interesse da criança.

Não se trata de tal caso excepcional pois, apesar da proximidade da infante com a genitora biológica, por meio de contatos via internet não há provas a evidenciar que a infante nutre afeto pela apelante e tal, ainda que existente, como bem apontado pela r. magistrada a quo, "não é o suficiente para afastar a história vivida por elas e descaracterizar a violação aos deveres inerentes ao poder familiar.

Isto devido ao princípio da solidariedade, deste decorrem as obrigações de alimentos em casos de divórcio, a escolha da guarda, a assistência dos pais com os filhos, entre outros. É notório observar que uma família não deixa de existir com a falta de solidariedade, no entanto, existem medidas cabíveis quando há a sua falta.

Dessa forma, constatamos que para a possibilidade do reconhecimento da Multiparentalidade, a tão falada Socioafetividade é um dos pilares, pois desta decorre a filiação, no entanto, sem o cuidado e assistência esperada que haja em uma família, a Multiparentalidade não é reconhecida.

7 A MULTIPARENTALIDADE COMO UMA POSSIBILIDADE DE DESCRIMINALIZAÇÃO DO ART. 242 DO CÓDIGO PENAL.

O incentivo à adoção é uma problemática de temática internacional, tanto do ponto de vista da busca de uma qualidade de vida para a criança, quanto do ponto de vista da autonomia reprodutiva.

Diante de todo o exposto nesta pesquisa, é analisado se a multiparentalidade é uma alternativa para a adoção à brasileira tornar-se um instituto legal e, dessa forma, ser um meio de facilitação da formação de filiação, sem a necessidade de requerer um pedido judicial de adoção.

7.1 DA (NÃO) IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA ADOÇÃO POR MEIO DA MULTIPARENTALIDADE.

Expomos aqui uma instigação para a possibilidade da adoção por meio de uma via administrativa, de modo que o processo se torne mais célere e menos burocrático, sem implicar nos direitos consagrados pela carta magna e as demais leis que regem o processo de adoção.

Sabidamente, a adoção à brasileira, apesar de ser um ato irregular, é comum no Brasil. Faz-se a reflexão de Isabel Enei (2009, p. 21), na qual a entrega de crianças a terceiros estaria permeada de violações ao direito da criança e do adolescente para aqueles que querem a qualquer custo ter um filho. Contudo, já é comum situações em que há entrega de filhos a padrinhos, é tido como uma questão cultural, dessa forma, refletimos como a adoção à brasileira ao se tornar um ato regular pode beneficiar a sociedade brasileira, reforçando os direitos humanos.

Em um via possuímos gestantes com gravidez indesejada, abandono de recém-nascido, famílias em situação de vulnerabilidade, abortos clandestinos, entre outros. No entanto, em contrapartida existem famílias que desejam bebês, buscando por meios como fertilizações *in vitro* e congelamento de óvulos, inacessível para maior parte da população brasileira.

Fatores estes, somados ao aumento da idade média de primeira gestação no Brasil, antes de ter filho, a mulher quer completar sua formação acadêmica, alcançar sua meta profissional e buscar uma estabilidade financeira. Segundo o IBGE, em um estudo de 2021, mostrou que em uma década houve um aumento de

63% na faixa etária de 35 a 39 anos, em reportagem da CNN¹⁴. Além de que, cresce o número de pessoas que não buscam casamento ou qualquer tipo de relacionamento e escolhem a adoção como uma forma de criar sua família.

Desta forma, facilitar a adoção é garantir o direito de livre planejamento familiar e a autonomia reprodutiva das mulheres, para as que desejam a maternidade e não podem e para as que não desejam continuar uma gravidez. Como também, a facilitação da adoção impactará nas parcelas das mulheres que mais sofrem com a falta de livre planejamento familiar: as negras e as mulheres rurais (Santos *et al*, 2022).

Ademais, mesmo com a possibilidade da entrega voluntária pela mãe das crianças em Varas de Infância e Juventude, as chances das crianças crescerem em abrigos são enormes. Consonantemente, é notório observar que a adoção de recém-nascidos sem a necessidade de judicialização é permitida em alguns países, como nos Estados Unidos, sendo permitida apenas para adoções domésticas, neste caso utilizam de agências ou profissionais especializados em adoção para que isto ocorra. O processo inicia ainda quando a mãe biológica é gestante, os pais interessados em adotar fazem um catálogo de sua família e com informações pessoais, estilo de vida, suas profissões, cotidiano, casa, estabilidade, recursos, entre outros. De modo que a mãe biológica irá escolher os pretendentes, por meio dos catálogos, nos quais posteriormente haverá diálogos e convivência entre os envolvidos.

Esse tipo de adoção é similar a *Adoção intuitu personae*, também conhecida por adoção dirigida, ocorre quando os genitores biológicos dão consentimento da adoção à determinada pessoa ou casal, incorrendo na escolha da família adotante, porque, provavelmente, essa aproximação entre os pais biológicos e os adotantes já vinha ocorrendo ou, ainda, porque mantinham vínculos de amizade e confiança com os pretensos adotantes (Madaleno, 2019, p. 701). No entanto, esta é uma adoção que tem causado controvérsias no STJ e diferencia-se da adoção à brasileira pelo vínculo entre os pais biológicos e afetivos.

Outrossim, no Brasil, o mesmo processo pode ocorrer nas varas de família ou infância e juventude, com equipe especializada, de modo que a habilitação do

¹⁴ Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/dia-das-maes-mulheres-tem-filhos-cada-vez-mais-tarde-no-brasil/#:~:text=Um%20levantamento%20do%20Instituto%20Brasileiro,caiu%2023%25%20no%20mesmo%20per%C3%ADodo.>

nascituro e da família adotante ocorrerá durante a gestação da mãe biológica. No entanto, tal procedimento possui impedimentos a ser realizados em crianças maiores, pela existência de vínculos afetivos.

Dessa forma, a multiparentalidade será utilizada na certidão de nascimento da criança, na qual haverá o registro da família biológica e da família adotante. O presente procedimento diferencia-se da adoção à brasileira já que não ocorre burlamento ao registro de pessoas naturais, assim como, por ser um procedimento acompanhado pela justiça ou pelos demais órgãos do Estado, pode-se analisar se a família adotante tem capacidade de cuidar do menor, além de analisar se os adotante pretendem realizar trabalhos análogos à escravidão ou tráfico de pessoas.

Ademais, nesta situação a criança é poupada da fase para cadastramento da criança no Sistema Nacional de Adoção, pois nem todas as crianças que se encontram em organizações de acolhimento estão disponíveis para adoção. Dessa forma, a fase para permissão da adoção da criança ocorrerá enquanto ela ainda é gerada no útero materno.

Ao analisar tal cenário apresentado na ótica do melhor interesse da criança, este derivado da dignidade da pessoa humana, observamos situações que devem estar bem esclarecidas, devido aos direitos previstos no ECA a serem respeitados, derivados de princípios constitucionais que apregoam o direito à prioridade de tratamento, à convivência familiar e comunitária, à vida, à saúde, à educação, ao lazer, ao respeito e dignidade, proteção contra violência, crueldade e opressão, e ao abrigo de toda forma de negligência. Porquanto, mais importa a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga a seus cuidadores em relação a qual será a formação de família utilizada.

Portanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente resume o exposto em seu art. 43, para ocorrer a adoção são necessárias as reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos. A partir do parâmetro exposto no artigo, as reais vantagens guiam-se pelos direitos elencados no ECA, os quais devem ser analisados caso a caso. Ensina Sandra Maria Lisboa (1996, apud Matos e Oliveira, 2011) que os motivos legítimos correspondem aos sentimentos que devem acompanhar a relação parental de quem pretende adotar avaliadores compõem a equipe técnica do Poder Judiciário, cuja função será de confrontar os interesses dos pais às reais vantagens para o filho.

Notadamente, para que ocorra uma adoção, independente da via utilizada, serão observados tais fatores, que tanto podem ser analisados por via judicial, método utilizado atualmente, como podem ocorrer por meio de equipe interdisciplinar por meio de um processo administrativo. Segundo Maria Berenice Dias (2012), é inquestionável que no mundo utópico as crianças e adolescentes cresçam com os que lhes trouxeram ao mundo, mas a realidade deve ser sondada, pois não é isto que acontece, então, quando a convivência com a família natural se revela impossível ou desaconselhável melhor atende ao interesse de quem os pais não desejam ou não podem ter consigo, ser entregue aos cuidados de quem sonha reconhecê-lo como filho. Para exercer o art. 227 da Constituição Federal a celeridade do processo de Adoção é o que garante a convivência familiar, direito constitucionalmente preservado com absoluta prioridade.

Continuadamente, mesmo que se entenda que nem sempre atende o melhor interesse estar em uma família, comparado aos abrigos, devido ao fato de que nem todas as famílias possuem relações afetivas saudáveis e estabilidade para manter os primeiros anos de um ser humano. No entanto, é inegável que os abrigos têm caráter temporário, por mais salutar que se mostre o ambiente, a quem nele aguarda uma família sempre faltará contato, afeto, convivência personalizados. Ressalta-se, ainda, que a convivência familiar deve prevalecer sobre a ideia da criança permanecer na sua juventude em abrigos, diante do direito da convivência familiar ser um direito constitucional da criança e do adolescente.

Diante disso, ao ser utilizado a Multiparentalidade antes mesmo de reconhecida a Socioafetividade, confrontamos a visão conservadora de que a adoção tem unicamente a função de dar filhos aos que não podem ter naturalmente, mas sim, de dar famílias aos bebês que não possuem.

Portanto, faz-se o questionamento do confronto entre a adoção judicial e a permissão da adoção à brasileira, pois sabemos que caso a adoção de recém-nascidos fosse permitida, haveria preferência a esta do que a adoção de crianças maiores, visto que já existe um grande movimento para o incentivo à adoção tardia.

Como também, existe a seleção de características dos adotados, uma vez que são priorizados crianças do sexo feminino, branca, até 8 anos, sem irmãos e sem doenças, apesar da preferência ocorrer também na adoção comum, ela pode ser potencializada na ocorrência da adoção mais livre, como também serão

observadas as características biológicas dos pais com a expectativa de que o recém-nascido tenha as mesmas características buscadas.

Além disto, como já citado anteriormente, a Multiparentalidade foi criada devida a formação das famílias “mosaico” que surgiram com a facilitação do divórcio, nas quais os genitores de crianças contraíam novos relacionamentos ou até mesmo novos casamentos, passando as crianças a serem criados por seus padastros ou madastras. Dessa forma, surgiu-se o desejo dessa parcela da população em adicionar ao seu nome o sobrenome da nova da família constituída. Portanto, constatamos que não é intuito da Multiparentalidade criar uma forma de adoção, mas é função da Multiparentalidade reconhecer e tornar legítima uma filiação existente já consolidada pelo afeto e com convívio familiar comum.

Ademais, não existem outros países que usam a multiparentalidade como uma forma de adoção, a multiparentalidade é usada para reconhecer uma paternidade socioafetiva ou o estado da posse de pai. Apesar de que ao observarmos a comunidade internacional a adoção seja demasiadamente mais célere e menos burocrática em relação a que possuímos, o adotado possui apenas um pai ou mãe após a adoção, os pais biológicos deixam de ter responsabilidades sobre a criança.

Como também, o processo de adoção requer preparação dos adotantes e adotados, após a habilitação dos interessados à adoção, são realizados acompanhamentos com psicólogos, grupos de apoio e conversas, já para os adotados é realizado o acompanhamento terapêutico. Importante salientar que ao permitir a adoção de um nascituro a preparação pode ser reduzida, sendo a preparação apenas para os adotantes, no entanto, os pais biológicos, devido a situação delicada, não podem ficar desamparados em relação à saúde mental. Ainda, pois é possível que o mesmo seja alvo de violência, tráfico de pessoas ou não possua perfil semelhante àquela família, caso a avaliação não seja bem realizada.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa buscou analisar e discutir se o instituto da Multiparentalidade pode ser usado como uma forma de instituir uma adoção legítima, mesmo antes da construção da Socioafetividade, afastando, assim, a adoção à brasileira.

No presente estudo todos os objetivos específicos foram alcançados, de modo que todos os conceitos a serem analisados foram discutidos, formando, assim, uma discussão acerca da possibilidade e necessidade da existência de uma adoção facilitada por meio da multiparentalidade.

Com isso foi possível responder ao questionamento se a multiparentalidade pode ser reconhecida antes da formação da socioafetividade. Dessa forma, a multiparentalidade não pode ser usada como uma forma de adoção, devido a sua natureza de reconhecimento de filiação e não como uma formação desta. No entanto, o Direito, enquanto campo cognitivamente aberto, deve acompanhar as mudanças sociais. Nos dizeres de Maria Berenice Dias: “[...] A Justiça não é cega nem surda. Precisa ter olhos abertos para ver a realidade social e os ouvidos atentos para ouvir o clamor dos que por ela esperam.” (DIAS, 2009, p.53).

Portanto, mesmo que a multiparentalidade não seja o instituto ideal para a formação de filiação, ainda é necessário na academia brasileira a discussão de formas de facilitação da adoção, até mesmo de sua realização fora da esfera judicial, uma vez que os direitos da criança e do adolescente e da autonomia reprodutiva não podem ser concretizados diante de um processo de adoção longo e complexo.

REFERÊNCIAS

ADOPT INFORMED WITH KATIE. How to Adopt a Child | Types of Adoption, Costs, Timelines, + More!. YouTube, 18 de jun. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=jvXgyTjUBLA>. Acesso em: 10 jan. 2024.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2 ed. Editora Malheiros. 2011.

ALMEIDA, A.; SALEME, I. **Quase 70% das crianças aptas para adoção no Brasil têm mais de oito anos**. CNN. Rio de Janeiro, 25 de mar. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/quase-70-das-criancas-aptas-para-adocao-tem-mais-de-oito-anos/>. Acesso em: 04 out. 2023.

CARVALHO, Juliana da Silva Nogueira; DIAS, Ana Cleide da Silva; SANTOS, Irineide Nascimento dos; VILA, Cláudia Margareth de Lira Nóbrega. **AUTONOMIA REPRODUTIVA ENTRE MULHERES**. Recife: Revista Enfermagem Atual, 2022. Disponível em: <https://revistaenfermagematual.com/index.php/revista/article/view/1285/1309>. Acesso em: 27 dez. 2023.

ALVES, Leandro Barreto Moreira. **Direito de Família Mínimo: A Possibilidade da Aplicação e o Campo de Incidência da Autonomia Privada no Direito de Família**, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

ASSUNÇÃO, S.; POZZEBOM, E. R. **Dia da Adoção: Brasil tem 34 mil crianças e adolescentes vivendo em abrigos**. Brasília/DF. Disponível: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/22/dia-da-adocao-brasil-tem-34-mil-criancas-e-adolescentes-vivendo-em-abrigos>. Acesso em: 02 de set. 2023.

BEDIN, Paula Cristina. **Adoção à brasileira: problema ou solução?**. 72 f. Monografia (Graduação) — Curso de Direito, Universidade do Vale do Taquari, Lajeado, nov. 2018. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/2449/1/2018PaulaCristinaBedin.pdf>. Acesso em: 21 de Setembro de 2023.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 21 de Setembro de 2023.

_____. **Lei nº 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 21 de set. de 2023.

_____. **Lei nº 6.515**, de 26 de Dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 03 de out. de 2023.

_____. Lei no 8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Vade Mecun**. 4. ed. São Paulo: Rideel, 2013. Atualizado em 2009.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 63 de 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 19 set. 2023.

CARVALHO, Dimas Messias. **Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. epub.

ESTADÃO. **Simulação mostra quais crianças são adotadas (e quais não são) no Brasil**. São Paulo, SP, 2018. Disponível em: <https://arte.estadao.com.br/brasil/adocao/criancas/>. Acesso em: 04 de Out. 2023.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade**: Relação Biológica e Afetiva. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. 260 p..

FACHIN, Luiz Edson. **Parecer do Projeto de Código Civil**, 2000, p. 03.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P.; **Manual de Direito Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. 1700 p.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; POLI, Luciana Costa; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini. **Direito De Família e Sucessões II**. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/8v3pu3uq/M5560OqOhE6UvuP3.pdf>. Acesso em: 26 de Set. de 2023.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes e OLIVEIRA, Euclides de. **Do Direito de Família. Direito de Família e o Novo Código Civil**. Tradução. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. Acesso em: 26 set. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. 480 p.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das Famílias: amor e bioética**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de. **O princípio do melhor interesse da criança nos processos de adoção e o direito fundamental à família substituta**. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, vol. 12, p. 285-381, julho de 2012.

MOREIRA, Fabrina Aparecida de Araújo. **Adoção à brasileira**. Universidade Presidente Antônio Carlos, 2018. Disponível em: <https://ri.unipac.br/repositorio/wp-content/uploads/2019/02/FABRINA-APARECIDA-D-E-ARA%C3%9AJO-MOREIRA.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2023.

MUNDO EDUCAÇÃO. **Adoção no Brasil**. Goiânia, GO: 2019. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/adocao-no-brasil.htm>. Acesso em: 03 de out. de 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org> Acesso em: 03 out. 2022.

ROCHA, Lucas. **Mulheres têm filhos cada vez mais tarde no Brasil**. CNN. Rio de Janeiro, 14 de Mai. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/dia-das-maes-mulheres-tem-filhos-cada-vez-mais-tarde-no-brasil/#:~:text=Um%20levantamento%20do%20Instituto%20Brasileiro,caiu%2023%25%20no%20mesmo%20per%C3%ADodo>. Acesso em: 01 Mai. 2024.

VELOSO, I. **Dia Nacional da Adoção (25/5) é celebrado com desafios e conquistas**. In: Ascom TJPE - Assessoria de Comunicação Tribunal de Justiça de Pernambuco. TJPE - Tribunal de Justiça de Pernambuco. Recife, 25 mai. 2023. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/-/dia-nacional-de-adocao-25-5-e-celebrado-com-desafios-e-conquistas>